



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000135/2003-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.510 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de fevereiro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente KLABIN BACELL S/A
Recorrida DRJ/SALVADOR-BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Diego Marcel Costa Bonfim, OAB/CE 17607.

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente-substituto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Mário César Fracalossi Bais (Suplente), João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica qualificada neste processo protocolizou, em 05 de fevereiro de 2003, pedido de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado no primeiro trimestre de 2002, com posterior apresentação, em 15 de dezembro de 2003, de Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Após diligência para verificar a apuração da base de cálculo do crédito presumido, a fiscalização constatou que a contribuinte, produtora de pasta química de madeira para dissolução de celulose, não poderia computar nessa base de cálculo os valores relativos à aquisição de sulfato de sódio, por tratar-se de insumo importado, e à aquisição de madeira, por não terem sido apresentadas as correspondentes notas fiscais.

Efetuada essas glosas, a fiscalização concluiu que o valor do crédito presumido no 1º trimestre de 2002, que, em tese, seria passível de ressarcimento, é de R\$ 202.253,95 (duzentos e dois mil duzentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos). Contudo, ficou consignado no Termo de Verificação Fiscal (TVF), às fls. 160 a 165, que a contribuinte não escriturou o crédito presumido no Livro Registro de Apuração do IPI (Raipi).

Em despacho decisório, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Camaçari-BA indeferiu o pedido, por não haver o registro do crédito presumido no Raipi, e a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador-BA (DRJ/SDR), que manteve o indeferimento do pleito.

Foi então interposto recurso voluntário para alegar, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida por ter inovado o fundamento jurídico para indeferimento do seu pleito e, no mérito, alegar, em síntese, que:

I – as limitações impostas pela Receita Federal do Brasil (RFB) para utilização do crédito presumido do IPI não coadunam com a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996;

II – a competência para expedir instruções para o cumprimento da referida lei foi deferida ao Ministro da Fazenda e na Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, não há nenhuma referência à obrigação de escriturar o crédito;

III – a delegação de competência do art. 12 da retomada Portaria MF prevê apenas a edição de normas complementares, não compreendendo a edição de normas inovadoras;

IV – em situações análogas, em que o crédito não fora escriturado, foi reconhecido o direito ao crédito. Dessa forma, pelo princípio da isonomia, o mesmo tratamento deve ser dispensado a este caso;

V – com a manifestação de inconformidade, foram juntadas as notas fiscais de aquisição da madeira, por isso é necessária diligência para que elas são consideradas no cálculo do crédito presumido; e VI – o crédito deve sofrer a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para que não se configure enriquecimento ilícito do Estado.

Ao final, a contribuinte solicitou que fosse determinada diligência para verificação das notas fiscais de aquisição de madeira e o provimento do seu recurso para que seja deferida a totalidade do crédito pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

Tendo em vista que a contribuinte recorreu da matéria relativa à glosa das aquisições de madeira e apresentou, juntamente com a manifestação de inconformidade, cópias de notas fiscais de entrada desse insumo em seu estabelecimento, julgo necessário remeter estes autos à unidade preparadora para que, à vista das notas fiscais apresentadas, após verificar a idoneidade delas, proceda à nova apuração do crédito presumido do IPI, considerando as aquisições de madeira comprovadas pela contribuinte e elabore relatório conclusivo sobre o valor do crédito presumido passível, em tese, de ressarcimento.

Outrossim, solicita-se que seja informado se a ora recorrente atende o disposto no art. 195 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 – Regulamento do IPI (Ripi/98).

Em face disso, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, lembrando que dela e de seu resultado deve ser dada ciência à contribuinte para que, querendo, possa se manifestar, no prazo de trinta dias.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora